

REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de Curvelo

Resolução 05/90

Texto atualizado até a Resolução nº 263/2021

Índice

TÍTULO I.....	1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
CAPÍTULO I.....	1
Da Composição e da Sede.....	1
CAPÍTULO II.....	1
Da Posse e Instalação da Legislatura	1
CAPÍTULO III.....	2
Da Eleição da Mesa	2
CAPÍTULO IV	3
Da Competência da Câmara.....	3
TÍTULO II.....	6
DOS VEREADORES.....	6
CAPÍTULO I.....	6
Direitos e Deveres do Vereador	6
CAPÍTULO II.....	8
Do Decoro Parlamentar.....	8
CAPÍTULO III.....	10
Das Vagas e Licenças	10
CAPÍTULO IV	12
Da Convocação do Suplente	12
CAPÍTULO V.....	13
Dos Subsídios dos Agentes Políticos	13
CAPÍTULO VI	14
Das Lideranças e das Bancadas.....	14
SEÇÃO I.....	15
Disposições Gerais	15
SEÇÃO II	16
Dos Blocos Parlamentares	16
SEÇÃO III.....	16
Da Maioria e da Minoria	16
SEÇÃO IV.....	16
Do Colégio de Líderes.....	16
TÍTULO III.....	17
DA MESA DA CÂMARA.....	17
CAPÍTULO I.....	17
Composição e Competência.....	17
SEÇÃO I.....	17
Disposições Gerais	17
SEÇÃO II	19
Do Presidente	19
SEÇÃO III.....	22
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	22
SEÇÃO IV.....	22
Do Secretário da Câmara Municipal.....	22

CAPÍTULO II.....	23
Da Promulgação e Publicação das Leis, Resoluções e Decretos Legislativos.....	23
CAPÍTULO III.....	23
Da Polícia Interna	23
TÍTULO IV	24
DAS COMISSÕES	24
CAPÍTULO I.....	24
Disposições Gerais.....	24
CAPÍTULO II.....	25
Das Comissões Permanentes.....	25
CAPÍTULO III.....	26
Da Competência das Comissões Permanentes	26
CAPÍTULO IV	27
Das Comissões Temporárias	27
CAPÍTULO V.....	29
Das Vagas nas Comissões.....	29
CAPÍTULO VI	29
Dos Presidentes de Comissões.....	29
CAPÍTULO VII.....	30
Do Parecer e Voto.....	30
CAPÍTULO VIII.....	31
Das Reuniões de Comissão.....	31
CAPÍTULO IX	33
Da Reunião Conjunta de Comissões	33
TÍTULO V	34
DA SESSÃO LEGISLATIVA.....	34
TÍTULO VI.....	34
DAS REUNIÕES	34
CAPÍTULO I.....	34
Disposições Gerais.....	34
CAPÍTULO II.....	36
Da Reunião Pública	36
SEÇÃO I.....	36
Da Ordem dos Trabalhos.....	36
SEÇÃO II	38
Do Expediente.....	38
SUBSEÇÃO I.....	38
Dos Assuntos Urgentes	38
SUBSEÇÃO II	39
Da Tribuna Livre	39
SEÇÃO III.....	39
Da Ordem do Dia	39
SUBSEÇÃO I.....	40
Da Explicação Pessoal	40
SUBSEÇÃO II.....	40
Dos Assuntos de Interesse Público	40

SUBSEÇÃO III.....	41
SUBSEÇÃO IV	41
Dos Oradores Inscritos.....	41
CAPÍTULO III.....	42
Da Reunião Secreta.....	42
CAPÍTULO IV	42
Da Ordem dos Debates	42
SEÇÃO I.....	42
Disposições Gerais	42
SEÇÃO II.....	43
Do Uso da Palavra.....	43
SUBSEÇÃO I	44
Dos Apartes	44
SUBSEÇÃO II.....	44
Da Questão de Ordem.....	44

TÍTULO VII.....45

DAS PROPOSIÇÕES.....	45
CAPÍTULO I.....	45
Disposições Gerais.....	45
CAPÍTULO II.....	47
Dos Projetos de Lei, de Resolução, de Decretos Legislativos e Propostas de Emenda à Lei Orgânica.....	47
CAPÍTULO III.....	50
Dos Decretos Legislativos de Cidadania Honorária, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo.....	50
CAPÍTULO IV	51
Dos Projetos de Lei do Orçamento	51
CAPÍTULO V.....	52
Dos Projetos de Lei de Codificação	52
CAPÍTULO VI	52
Da Tomada de Contas.....	52
CAPÍTULO VII.....	54
Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda.....	54
CAPÍTULO VIII.....	57
Do Projeto com Prazo de Apreciação Fixado em Lei	57

TÍTULO VIII.....58

DAS DELIBERAÇÕES.....	58
CAPÍTULO I.....	58
Da Discussão	58
SEÇÃO I.....	58
Disposições Gerais	58
SEÇÃO II	60
Da Defesa dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular.....	60
SEÇÃO III.....	60
Do Adiamento da Discussão	60
CAPÍTULO II.....	61
Da Votação	61

SEÇÃO I.....	61
Disposições Gerais	61
SEÇÃO II	63
Do Encaminhamento de Votação	63
SEÇÃO III.....	63
Do Adiamento de Votação	63
SEÇÃO IV.....	64
Da Verificação de Votação.....	64
CAPÍTULO III.....	64
Da Redação Final.....	64
CAPÍTULO IV	65
Do Veto à Proposição de Lei	65
SEÇÃO I.....	65
Disposições Gerais	65
SEÇÃO II	66
Do Processo Cassatório	66
SEÇÃO III.....	67
Da Convocação de Secretários Municipais ou Assessores do Prefeito Municipal	67
SEÇÃO IV.....	68
Do Processo Destituitório.....	68
TÍTULO IX.....	69
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL.....	69
CAPÍTULO I.....	69
Das Questões de Ordem e dos Precedentes.....	69
CAPÍTULO II.....	69
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma.....	69
TÍTULO X	70
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	70
TÍTULO XI.....	70
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	70

RESOLUÇÃO Nº 05/90

(Atualizado até a Resolução nº 263/2021)

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO.

A Câmara Municipal de Curvelo, Estado de Minas Gerais, decreta e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Composição e da Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal de Curvelo é composta de Vereadores, representantes do povo curvelano, eleitos, na forma da Lei, para período de quatro anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Curvelo, tem a sua sede à Rua Prefeito Irineu Moreira Gonzaga, nº 90, nesta cidade.

§ 1º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de dois terços dos membros do Legislativo.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara ouvido o Plenário, por decisão da maioria absoluta dos seus membros .

CAPÍTULO II

Da Posse e Instalação da Legislatura

Art. 3º - A posse dos Vereadores, a eleição e posse dos membros da Mesa, verificar-se-ão no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em reunião preparatória (posse), sob a Presidência do Vereador mais idoso, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - O Presidente da sessão convidará um dos eleitos para exercer a função de Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 2º - Verificada a autenticidade dos Diplomas, o Senhor Juiz convidará o Vereador mais votado para proferir o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições e as Leis e sob a proteção de Deus, trabalhar pelo engrandecimento do Município".

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Vereador mais votado, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, para declarar que: Assim o Prometo.

§ 4º - A assinatura aposta na ata ou termo, completa o compromisso.

Art. 4º - Imediatamente, após a posse, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa.

§ 1º - Depois de eleita a Mesa, o Presidente da sessão a empossará, declarando instalada a Câmara, encerrando os trabalhos de reunião preparatória, cessando com este ato o seu desempenho legal.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão preparatória deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores apresentarão declaração de seus bens, em documento que será transcrito em livro próprio, resumido em ata e arquivado no setor de pessoal da Câmara Municipal.

§ 4º - O Presidente da Câmara fará publicar em jornal local a relação dos Vereadores empossados, republicando-a, sempre que ocorrer modificações.

CAPÍTULO III

Da Eleição da Mesa

Art. 5º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga nela registrado far-se-á por chapa, por votação nominal, observadas as normas deste processo e as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada, para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – chamada para votação;

III – redação, pelo secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição;

IV – comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para a eleição da Mesa;

V – realização de segunda votação, se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

VI – em caso de empate no segundo escrutínio, será eleita a chapa cujo presidente for mais idoso;

VII – proclamação, pelo Presidente, dos eleitos.

VIII – posse dos eleitos.

Parágrafo Único - A votação dar-se-á por chapas registradas na Secretaria da Câmara, até duas horas antes do horário de início da reunião destinada à eleição, vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.

Art. 6º - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.

Art. 7º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 9º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, realizar-se-á em reunião ordinária, na primeira quinzena de dezembro, da sessão legislativa.

CAPÍTULO IV

Da Competência da Câmara

Art. 10 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - REVOGADO

IV - apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo;

V - tomar e julgar as contas do Prefeito;

VI - deliberar sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, obedecido ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

VII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos e indicados nas instituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município, com a União, Estado ou pessoas jurídicas de direito público e privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público forem efetivados sem autorização, desde que conste dos referidos instrumentos tal exigência;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XIV - mudar temporariamente a sua sede;

XV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações político-administrativas, nos termos da Lei;

XVII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, nos termos previstos em Lei;

XVIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIX - criar, independente da deliberação do Plenário, Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XX - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXII - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto nominal e maioria absoluta, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal;

XXIII - conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XXIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXV - solicitar a intervenção do Estado no Município.

Art. 11 - Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a - à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b - à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e - à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f - ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g - à criação de distritos industriais;
 - h - ao fomento da produção agro-pecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l - ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m - ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
 - n - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendido às normas fixadas em Lei Complementar Federal;
 - o - no uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins.
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma dos meios de pagamento;
- V - autorizar concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão administrativa de direito real de uso;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observadas a Legislação Estadual e a Lei Orgânica;
- XI - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar as respectivas remunerações;
- XII - aprovar o Plano Diretor;
- XIII - autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XV - instituir a Guarda Municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;

XVI - legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos;

XVIII - dispor sobre:

a - o Código

Tributário do Município;

b - o Código de Obras ou das Edificações;

c - o Estatuto dos Servidores Públicos.

XIX – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Sub-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO II

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Direitos e Deveres do Vereador

Art. 12 – São direitos do Vereador:

I – tomar parte em reunião da Câmara;

II – apresentar proposições, discuti-las e votá-las;

III – votar e ser votado;

IV – solicitar, por intermédio da Mesa, informações ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V – fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento Interno;

VI – falar quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;

VII – examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara o qual lhe será confiado mediante “carga” em livro próprio, por intermédio da Mesa;

VIII – utilizar-se dos serviços da Câmara para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX – solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

X – convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;

XI – solicitar licença, por tempo determinado.

Parágrafo Único – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 13 – São deveres do Vereador:

I – comparecer no dia, hora e local, designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo, se for o caso, justificativa à Mesa do não comparecimento, no prazo máximo de sete dias;

II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V – tratar respeitosa e à Mesa e aos demais membros da Câmara;

VI – comparecer às reuniões, trajado adequadamente, ou seja, fazendo uso de terno e gravata;

VII – presente à sessão não se escusar ou abster de votar, a não ser que se declare impedido por ter interesse na matéria em votação.

Art. 13A – O Vereador que se desvincular de seu Partido perde o direito de ocupar cargo ou exercer função destinados à sua bancada, salvo se membro da Mesa da Câmara.

Art. 13 B – O Vereador sem filiação partidária não poderá candidatar-se à eleição para cargos da Mesa da Câmara nem ser designado membro de Comissão.

Art. 14 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada;

b – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades indicadas no inciso I, “a”;

c – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II

Do Decoro Parlamentar

Art. 15 – O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 16 – A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal, poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofício, por Vereador ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.

§ 1º - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

§ 2º - Toda e qualquer denúncia será apreciada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 16A - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I - apurar e emitir parecer sobre denúncia por falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal;

II - zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

III - instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções Éticas a serem submetidas ao Plenário;

IV - responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência.

Art.16B - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros efetivos e suplentes.

§1º - Os membros efetivos e suplentes são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancadas, observada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos.

§2º - Nos três dias seguintes à sua constituição reunir-se-á o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sob a presidência do mais idoso de seus membros, na sede da Câmara Municipal para eleger o Presidente, Vice-Presidente e relator, escolhidos entre os membros efetivos.

Art. 17 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I – reicindir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III – praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, à Mesa ou Comissão e respectivas presidências ou o Plenário.

Art. 18 – Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I – reicindir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido e devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo Único – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 19 – A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma previstos no artigo 16 e seus parágrafos.

CAPÍTULO III

Das Vagas e Licenças

Art. 20 – As vagas, na Câmara, verificam-se:

I – por morte ou extinção de mandato;

II – por renúncia;

III – por perda ou cassação de mandato.

Art. 21 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

II – incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;

III – quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor, nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixará de plano e a decisão importará na sua destituição automática do cargo e no impedimento para nova investidura durante a Legislatura.

Art. 22 – A renúncia de mandato, dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma e letra reconhecida, produzindo seus efeitos somente depois de lido no Expediente e publicado no “Minas Gerais”, independente de aprovação da Câmara.

Art. 23 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 14;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo nos casos previstos no inciso anterior;

V – que perder os direitos políticos;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – que deixar de residir no Município;

IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;

X – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VIII e X deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O disposto no item IV não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 24 – Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I – pela suspensão dos direitos políticos;

II – pela decretação judicial da prisão preventiva;

III – pela prisão em flagrante delito;

IV – pela imposição da prisão administrativa.

Art. 25 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos médicos, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que neste caso, o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;

IV – exercer a função de Subprefeito e de Secretário Municipal.

§ 1º - No caso dos incisos I, II, III e IV, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º- Durante o período da licença prevista no inciso I, o Vereador perceberá o valor do Benefício Previdenciário respectivo, a cargo do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), decorrente da vinculação ao RGPS – Regime de Previdência Social, garantida a complementação financeira até o valor do subsídio mensal caso o valor do Benefício Previdenciário recebido seja inferior ao do subsídio.

§ 3º - O vereador investido no cargo de Subprefeito, Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município será considerado como licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

§ 5º - A licença só pode ser concedida à vista de requerimento, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 6º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente “ad referendum” do Plenário.

Art. 26 – No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.

§ 2º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 27 – Para afastar-se do Território Nacional em caráter particular por menos de trinta dias, o vereador deve dar ciência à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Se o afastamento exceder o prazo estabelecido no “caput” deste artigo deverá o Vereador requerer sua licença.

CAPÍTULO IV

Da Convocação do Suplente

Art. 28 – A convocação do suplente, dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário do exercício do mandato.

Art. 29 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Subprefeito, Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Em caso de licença do Vereador para tratamento médico ou para tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 30 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecerão os seguintes critérios:

I – o subsídio mensal do Vereador e o do Presidente da Câmara será fixado pela Câmara Municipal, através de Resolução e o do Prefeito, Vice-Prefeito Subprefeito e Secretários Municipais em lei de iniciativa da Câmara Municipal;

II – o Vereador, enquanto no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá, a título de subsídio, exclusivamente o relativo a este cargo;

III – a nenhum título, seja qual for, incluído o de gratificação adicional, abono, prêmio ou verba de representação, poderá ser pago a Agente Político Municipal, valor financeiro de caráter remuneratório, além do subsídio;

IV – o subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas, às extraordinárias regularmente convocadas e realizadas e às reuniões das comissões permanentes;

V – do subsídio mensal do Vereador será descontado o correspondente às reuniões ordinárias e extraordinárias a que houver faltado e às das comissões permanentes, a que houver faltado, na condição de membro titular, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 107 desta Resolução.

VI – o valor de cada reunião, a ser descontado na hipótese do inciso anterior, corresponderá a:

a – à divisão do valor mensal do subsídio pelo número de reuniões ordinárias previstas e das extraordinárias regularmente convocadas e realizadas:

b – a 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do subsídio, por cada reunião ordinária e/ou extraordinárias das comissões permanentes.

VII – o subsídio dos Vereadores terá como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, inciso VI da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Curvelo;

VIII – o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29, VII da Constituição da República;

IX – a correção monetária dos subsídios dos Agentes Políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, inciso X, parte final da Constituição da República.

§ 1º - Subsídio é o valor financeiro único e mensal, de retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função de que seja titular o Agente Político do Município.

§ 2º - Se a Câmara Municipal, não fixar o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores, Subprefeito e Secretários, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras constantes deste artigo.

§ 3º - Servidor Público da Administração Direta ou Indireta do Município, no exercício do cargo de Subprefeito e Secretário Municipal, perceberá exclusivamente o subsídio a ele correspondente, salvo o direito de optar pelo vencimento de seu cargo, ocupado em caráter efetivo, ou pelo salário de seu emprego público, ocupado em caráter permanente, acrescido das vantagens pessoais.

§ 4º - Ficará automaticamente eliminada, no subsídio de Agente Político Municipal, nos termos do § 8º do Art. 45ª da Lei Orgânica Municipal, a parcela que acaso estiver excedendo ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido na lei de iniciativa conjunta prevista no art. 48, XV da Constituição da República.

§ 5º - Até o advento da Lei a que se refere o parágrafo anterior, prevalecerá o disposto no art. 37, XI da Constituição da República, na redação anterior à da Emenda 19/98, relativamente à remuneração percebida em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 31 – A título de verba indenizatória, os Agentes Políticos abrangidos no art. 30 farão jus exclusivamente:

I – observados os critérios constantes de Lei ou Resolução, segundo o caso, a percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesa com transporte, alimentação e pousada, nos casos de deslocamento do Município a serviço deste ou da Câmara Municipal, ou participação em evento relacionado com o aperfeiçoamento do Agente Político, nesta condição;

II – REVOGADO

III – observados os critérios previstos em norma específica, a percepção de décimo terceiro subsídio correspondente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal do agente político.

Art. 32 – O pagamento do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo dos Vereadores, às reuniões e à participação nas votações.

Parágrafo Único – O subsídio do suplente, quando referente a período inferior a 30 (trinta) dias de exercício, será calculado tendo por base o período de comparecimento na Câmara.

CAPÍTULO VI

Das Lideranças e das Bancadas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 33 – Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 34 – Líder é o porta voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.

§ 2º - Cada Bancada em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 5º - Todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder e Vice-Líder, exceto o Presidente.

§ 6º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 35 – No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

Art. 36 – Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I – indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;

II – indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

Art. 37 – A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

Art. 38 – Será facultado ao Líder, em caráter excepcional, usar da palavra pelo tempo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença.

§ 1º - Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra a um dos seus Vice-Líderes ou a qualquer de seus liderados.

§ 2º - A palavra somente será concedida, em ambas as fases da Ordem do Dia, depois de discutidas ou votadas as matérias nelas constantes.

SEÇÃO II

Dos Blocos Parlamentares

Art. 39 – É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 3º - As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º - Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois décimos dos membros da Câmara.

§ 5º - Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º - O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º - Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º - A Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa ordinária.

SEÇÃO III

Da Maioria e da Minoria

Art. 40 – As representações de duas ou mais bancadas poderão constituir liderança comum, sem prejuízo das funções dos respectivos líderes, para formar a Maioria ou a Minoria Parlamentar.

Art. 41 – Constituída a Maioria por uma Bancada ou Bloco Parlamentar, a Bancada ou Bloco imediatamente inferior será considerada a Minoria.

Parágrafo Único – As lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

SEÇÃO IV

Do Colégio de Líderes

Art. 42 – Os Líderes da Maioria, da Minoria das Bancadas, dos Blocos Parlamentares e o Líder do Governo Municipal constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes de Bancadas, de Blocos Parlamentares e o Líder do Governo Municipal, terão direito a voz e voto no Colégio de Líderes.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

TÍTULO III

Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO I

Composição e Competência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 43 - A Mesa será composta de um Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com o mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 1º - Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º - O mandato da Mesa dura até constituir-se a nova, cuja eleição preside, salvo o disposto no artigo 9º .

Art. 44 - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de quinhentos e quarenta dias após a sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - Se a vaga se verificar após decorridos quinhentos e quarenta dias, assumirá até o final do mandato da Mesa, o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 45 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro dos trinta dias imediatos.

Art. 46 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - REVOGADO

III - dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

IV - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

V - nomear, contratar, comissionar, conceder gratificações, fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei, conceder licença, por em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

VI - dispor sobre o regulamento geral da Câmara, sua organização, funcionamento e polícia, bem como suas alterações;

VII - apresentar Projetos de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo que vise:

a - dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b - fixar os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e Secretários Municipais, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

c - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica Municipal;

d - conceder licença ao Prefeito do Município para interromper o exercício de suas funções;

e - conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

f - dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

g - REVOGADO

VIII - emitir parecer sobre:

a - a matéria de que trata o inciso anterior;

b - matéria regimental;

c - requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

d - constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

e - pedido de licença de Vereador;

f - requerimento de informações às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito, quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara.

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos II, III e V do artigo 23, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

X - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do artigo 17.

XI - aprovar a proposta do Orçamento Anual da administração direta e indireta, da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, para parecer prévio nos termos do artigo 161 da Lei Orgânica do Município;

XIII - publicar, até o 10º (décimo) dia de cada mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos do art. 45A da Lei Orgânica do Município;

XIV - autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei Federal;

XV - despachar pedido de justificativa de falta, à reunião ordinária;

XVI - verificar os limites arrolados no art. 45A da Lei Orgânica do Município, obedecendo-se os procedimentos específicos de controle implantados pelo Presidente, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício;

XVII - o controle a que se refere o inciso anterior será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29A da Constituição da República.

§ 1º - Caso a despesa total com folha de pagamento da Câmara Municipal, esteja excedendo o limite fixado no inciso IV do art. 45A da Lei Orgânica do Município, o Presidente, com base no § 6º do mesmo artigo, adotará as seguintes providências de adaptação, nesta ordem:

I - eliminação do serviço que exceda a jornada de trabalho ordinária dos servidores;

II - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

III - exoneração dos servidores não estáveis;

IV - redução dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, proporcionalmente, em até cinquenta por cento de seu valor.

§ 2º - Caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não sejam suficientes para assegurar a adequação da despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal ao limite constitucional, aplicar-se-á a regra do art. 169, § 4º da Constituição da República.

SEÇÃO II

Do Presidente

Art. 47 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 48 - Compete ao Presidente:

I - como Chefe do Poder Legislativo:

a - representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas;

b - deferir o compromisso e dar posse a Vereador;

c - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Emendas à Lei Orgânica;

d - promulgar as Leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal;

e - promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;

f - encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;

g - assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

h - prestar contas, anualmente, de sua administração;

i - superintender os serviços da Câmara, autorizando as despesas, dentro da previsão orçamentária;

j - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

l - requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;

m - declarar a extinção do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei;

n - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

o - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

p - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

q - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

r - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

II - quanto às reuniões:

a - convocar reuniões;

b - convocar sessão extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereadores;

c - abrir, presidir e encerrar a reunião;

d - dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as Leis, as Resoluções e a este Regimento Interno;

e - suspender ou levantar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la ou adiá-la, de ofício;

f - mandar ler a Ata e assiná-la, depois de aprovada;

g - mandar ler o Expediente;

h - conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

i - prorrogar o prazo do orador inscrito;

j - advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

l - ordenar a confecção de avulsos;

m - estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

n - submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

o - anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;

p - mandar proceder à chamada dos Vereadores e à leitura da Ordem do Dia seguinte;

q - decidir as questões de ordem;

r - designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares;

s - organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III - quanto às Proposições:

a - distribuir proposições e documentos às Comissões;

b - deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;

c - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d - determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado em lei;

e - determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;

f - recusar substituto ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;

g - determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;

h - retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i - observar e fazer observar os prazos regimentais;

j - solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

l - determinar a redação final das proposições.

IV - quanto às Comissões:

a - nomear as Comissões Permanentes e Temporárias;

b - designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das Comissões;

c - decidir em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes das Comissões;

d - despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.

V - quanto às Publicações:

- a - fazer publicar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Emendas à Lei Orgânica, Leis promulgadas e atos legislativos;
- b - não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma deste Regimento Interno;
- c – publicar, até o décimo dia de cada mês, demonstrativo de despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante do art. 45A da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 49 - Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir ao Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Parágrafo único - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

SEÇÃO IV

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 50 - São atribuições do Secretário:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- II - proceder à leitura da Ata e do Expediente;
- III - assinar, depois do Presidente, Proposições de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos, Emendas à Lei Orgânica e as atas da Câmara;
- IV - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das reuniões e redigir as das secretas;
- V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas forem feitas;
- VI - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os Projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;
- VII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;
- VIII - registrar em livro próprio, os precedentes na aplicação deste Regimento;

IX - fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal do respectivo subsídio, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada reunião;

X - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

Art. 51 - Revogado

Art. 52 - O Secretário substitui o Presidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

§ 1º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 2º - O Secretário, em suas faltas, ausências ou impedimentos, será substituído por um dos Vereadores presentes designado pelo Presidente.

§ 3º - No caso de licença do Secretário por mais de cento e vinte dias far-se-á, na sessão seguinte à concessão da mesma, eleição de Secretário, que servirá enquanto durar a licença.

CAPÍTULO II

Da Promulgação e Publicação das Leis, Resoluções e Decretos Legislativos

Art. 53 - As Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 54 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados no artigo 240, a respectiva cópia, autografa pela Mesa.

CAPÍTULO III

Da Polícia Interna

Art. 55 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliada pelo Diretor Geral.

Art. 56 - Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 57 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir as disposições do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 58 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 59 - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecendo do fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos deste Regimento.

Art. 60 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

TÍTULO IV

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes a sua atribuição;

convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, deverá ser ouvido o Plenário para sua rejeição.

Art.61-A - Os Secretários Municipais e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, mediante convocação da Comissão Competente, comparecerão, anualmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no ano anterior.

Art. 62 - REVOGADO

Art. 63 - As Comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.

Art. 64 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancadas, observada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

§ 2º - O suplente substituirá o membro efetivo de seu Partido em suas faltas e impedimentos.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, serão constituídas de três membros.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

Art. 65 - Durante a Sessão Legislativa, funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

- I - Legislação, Justiça e Redação;
- II - Serviços Públicos e Administração Municipal;
- III - Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas;
- IV – Da Saúde;
- V - Da Educação;
- VI - Esporte, Lazer, Cultura e Turismo;
- VII - Direitos Humanos e Defesa do Consumidor.

Art. 66 - A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes das Bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo.

Art. 67 - Ao Vereador será permitido participar de até três Comissões Permanentes, como membro efetivo.

CAPÍTULO III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 68 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

Art. 69 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos legal e jurídico e, especificamente, sobre representação, visando à perda de mandato e recursos à questões de ordem.

Art. 70 - REVOGADO

Art. 71 - Compete à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, manifestar-se sobre os assuntos previstos no Título II, compreendendo os artigos 15 a 122 e no Título IV, compreendendo os artigos 168 a 212 da Lei Orgânica do Município de Curvelo.

Art. 72 - Compete à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre os assuntos previstos no Título III, compreendendo os artigos 123 a 167 da Lei Orgânica do Município de Curvelo.

Art. 73 – Compete à Comissão de Saúde, manifestar-se sobre os assuntos previstos no Título IV, Capítulo IV, Seção II, compreendendo os artigos 213 a 223 da Lei Orgânica do Município de Curvelo.

Art. 73A – REVOGADO

Art.73B - Compete à Comissão da Educação, manifestar-se sobre os assuntos previstos no Título IV, Capítulo IV, Sessão III, compreendendo os artigos 224 a 237 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 73C - Compete à Comissão de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, manifestar-se sobre assuntos previstos no Título IV, Capítulo IV, Seções IV e V, compreendendo os artigos 238 a 244 da Lei Orgânica Municipal e temas relacionados ao lazer e turismo.

Art.73D - Compete à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor manifestar-se especificamente sobre:

- I - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e a cidadania;
- II - tratamento dispensado à políticas habitacionais, compreendendo os artigos 259 a 262 da Lei Orgânica Municipal;
- III - preservação e proteção da cultura popular e étnica;
- IV - assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários, compreendendo os artigos 245 a 249 da Lei Orgânica Municipal;
- V - desenvolvimento e assistência social, compreendendo os artigos 209 a 212 da Lei Orgânica Municipal;
- VI - matéria referente à defesa do consumidor, compreendendo o artigo 180 da Lei Orgânica Municipal;
- VII- comercialização de bens e serviços;
- VIII - articulação de órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor;
- IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição dos alimentos, compreendendo o artigo 258 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Comissões Temporárias

Art. 74 – Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, Vice-Presidente e Relator, cabendo ao Presidente solicitar a prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 75 – As Comissões Temporárias são:

- I – especiais;
- II – de inquérito;
- III – de representação.

Parágrafo Único - As Comissões Temporárias compõem-se de 03 (três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Art. 76 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I - veto à proposição de Lei;

II - REVOGADO

III - decreto concedendo Título de Cidadania Honorária e diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo;

IV - matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só Comissão;

V – proposta de alteração, reformulação ou substituição do Regimento Interno.

§ 1º - As Comissões Especiais são constituídas também para:

I - tomar as contas do Prefeito quando não apresentadas em tempo hábil;

II – apurar e emitir parecer sobre denúncia por falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal;

III – opinar, nos termos do Art. 194 deste Regimento, sobre os Projetos com Prazo de Apreciação Fixado em Lei;

IV - examinar qualquer assunto de relevante interesse.

§ 2º - Fica estabelecido o limite de 05 (cinco) Comissões Especiais em funcionamento simultâneo, para examinar assunto de relevante interesse.

Art. 77 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão, independente de deliberação do Plenário, criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando-se, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal específica.

§ 2º - Fica estabelecido o limite de três Comissões de Inquérito em funcionamento simultâneo, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 78 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo Único - Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferência, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

CAPÍTULO V

Das Vagas nas Comissões

Art. 79 - Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte de Vereador.

§ 1º - A renúncia de membro de Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

CAPÍTULO VI

Dos Presidentes de Comissões

Art. 80 - Nos três dias seguintes à sua constituição reunir-se-á a Comissão sob a presidência do mais idoso de seus membros, na sede da Câmara Municipal para eleger o Presidente, Vice-Presidente e Relator, escolhidos entre os membros efetivos.

§ 1º - Até que se realize a eleição do Presidente o cargo será exercido pelo Vereador mais idoso.

§ 2º - O Presidente é substituído em sua ausência pelo Vice-Presidente e, na falta de ambos, a Presidência cabe ao mais idoso, dos membros presentes.

Art. 81 - Ao presidente da Comissão, compete:

I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - submeter logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão, fixando, conforme deliberação da maioria de seus membros, os dias e o horário das reuniões ordinárias;

III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou requerimento de membros da Comissão;

IV - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;

V - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

VI - designar relatores;

VII - conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

IX - submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;

X - conceder "vista" de proposição a membro da Comissão;

XI - enviar a matéria conclusa à Secretaria do Legislativo;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão à falta de suplente;

XIII - resolver as questões de ordem;

XIV - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da Comissão.

XV – comunicar, mensalmente, à Mesa Diretora a relação dos presentes às reuniões.

Art. 82 - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

§ 1º - Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.

§ 2º - O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO VII

Do Parecer e Voto

Art. 83 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º - O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

Art. 84 - O parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art 85 - O parecer escrito compõe-se de duas partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - conclusão indicando o sentido do parecer, justificadamente.

§ 1º - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 86 - Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como, os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões.

Art. 87 - A simples aposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 88 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º - O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

Art. 89 - A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de Comissão para proposição apresentada, exceto:

I - Projeto de Lei, Resolução e Decreto Legislativo;

II - representação;

III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

IV - proposição que contenha medida manifestante fora da rotina administrativa;

V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

Art. 90 - O parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

CAPÍTULO VIII

Das Reuniões de Comissão

Art. 91 - As comissões permanentes reúnem-se, obrigatoriamente, na sede da Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocados extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º - As reuniões são públicas salvo casos especiais por deliberação da maioria, e não podem ser realizadas durante a primeira parte da Ordem do Dia.

§ 2º - As reuniões extraordinárias são convocadas com prazo mínimo de vinte e quatro horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente, "ad referendum" da Comissão.

§ 3º - As Comissões são auxiliadas por funcionários da Câmara, designados pela Diretoria do Legislativo.

§ 4º - Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitir seu voto.

§ 5º Todos os trabalhos oficiais em Plenário e no Anexo, devem ser gravados e transmitidos em áudio e vídeo e disponibilizados no canal oficial da Câmara Municipal de Curvelo, para que constem expressa e fielmente, dos anais desta Casa Legislativa.

Art. 92 - As Comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de dez dias contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1º - Havendo divergência entre os membros das Comissões os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 2º - Ao emitir seu voto, o membro de Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 3º - O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no artigo.

Art. 93 - O relator tem cinco dias para emitir seu voto cabendo ao Presidente da Comissão substituí-lo se exceder o prazo estipulado no artigo 92.

§ 1º - Qualquer membro de Comissão pode requer "vista" pelo prazo de dois dias, dos processos já relatados para manifestar-se sobre a matéria.

§ 2º - No projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a "vista" será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretaria da Câmara, vedada sua retirada, sob qualquer pretexto.

Art. 94 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhando a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a na Ordem do Dia, decorridas quarenta e oito horas da advertência feita.

Parágrafo Único - Se o término do prazo fixado no artigo 93 ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião.

Art. 95 - Os Projetos com prazo de apreciação fixados em Lei, são encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para dar parecer, no prazo não excedente a seis dias.

§ 1º - Se o Projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reúnem-se conjuntamente, dentro do prazo de doze dias improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.

§ 2º - Vencidos os prazos a que se referem este artigo e o parágrafo anterior, proceder-se-á distribuição dos avulsos do parecer ou pareceres, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do parágrafo primeiro, o Projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 4º - Os Projetos a que se refere o artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 5º - Após a primeira discussão e votação, se houver emendas no prazo máximo de quatro dias.

§ 6º - As Comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de quatro dias.

§ 7º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do Projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer.

Art. 96 - Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do parágrafo 6º do artigo anterior, o Projeto é anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art. 97 - O Projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Parágrafo Único - Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a diligência não suspende o prazo constitucional, nem o seu andamento.

Art. 98 - Qualquer membro de Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento, às reuniões da Comissão, de Técnico ou de Secretário Municipal.

Parágrafo Único – Quando a comissão requisitar informação, documento ou pronunciamento de técnico a respeito de proposição submetida ao seu exame, fica suspensa a tramitação da matéria até que a comissão seja atendida em sua solicitação.

Art. 99 - Se um Projeto de Lei receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões a que for distribuído, o Presidente submeterá o parecer à deliberação do Plenário.

Art. 100 - O Vereador presente à reunião de Comissão realizada na sede da Câmara Municipal, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente de Comissão comunicará à Mesa a relação dos presentes à reunião.

CAPÍTULO IX

Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 101 - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer Vereador e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada, conjuntamente com as demais Comissões Permanentes.

Art. 102 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1º - Na hipótese de ausência dos Presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo, não inferior a três dias, para apresentação do parecer.

Art. 103 - À reunião conjunta de Comissões, aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

TÍTULO V

Da Sessão Legislativa

Art. 104 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.

Parágrafo Único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 105 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de Fevereiro a 31 de Dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser este Regimento e remunerá-las-á de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e na resolução específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Prestação de Contas.

§ 4º - Somente no primeiro ano da Legislatura, a Sessão Legislativa terá seu início antecipado para o dia 1º de janeiro.

Art. 106 - As deliberações da Câmara obedecerão ao quorum de maioria absoluta, para votações, salvo disposições em contrário contidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

TÍTULO VI

Das Reuniões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 107 - As reuniões são:

I – preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura ou a primeira reunião ordinária em que se procede a eleição da Mesa;

II – ordinárias, as que se realizam durante qualquer sessão legislativa, nos dias úteis, proibida a realização de mais de uma por dia, sendo obrigatória 01 (uma) reunião semanal, às segundas-feiras;

III – extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

IV – solenes ou especiais, as convocadas para um determinado objetivo.

§ 1º - As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou deliberação da Câmara.

§ 2º - As faltas às Reuniões Ordinárias, Extraordinárias e às reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Curvelo são justificadas:

I – por motivo de doença, mediante atestação médica;

II – por convocação da Justiça, mediante comprovação;

III – quando em acompanhamento a pessoa da família, para tratamento de saúde, com a devida comprovação médica;

IV – por motivo de luto;

V – enlace matrimonial;

VI – quando nomeado para missão oficial.

§ 3º - As faltas ocorridas fora dos casos previstos no parágrafo anterior implicarão em desconto do subsídio do Vereador, salvo decisão em contrário do plenário.

Art. 108 – A reunião ordinária tem a duração de quatro horas, iniciando-se os trabalhos às 18 horas, com prazo de tolerância de quinze minutos e deverão ser convocadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – REVOGADO.

Art. 109 - A reunião extraordinária , que também tem a duração de quatro horas, é diurna ou noturna, em horário diferente do fixado para as ordinárias.

Art. 110 – A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada, com antecedência de doze horas, e prévia declaração de motivos:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Na Sessão Extraordinária, realizada no período de recesso legislativo, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º - Os pareceres a serem lidos, deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Art. 111 - As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, se assim for resolvido, a requerimento aprovado, por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 112 - As reuniões da Câmara só se realizam com a presença da maioria absoluta de seus membros, com exceção das reuniões solenes ou especiais.

§ 1º - As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 2º - Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro ou folha de presença e participar das votações e responder à chamada final.

§ 3º - Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - à leitura da ata;

II - à leitura do expediente;

III - à leitura de pareceres.

§ 4º - Persistindo a falta de quorum, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 5º - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e o dos que não compareceram.

CAPÍTULO II

Da Reunião Pública

SEÇÃO I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 113 - Verificado o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública ordinária, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

Primeira Parte:

Expediente, com duração de uma hora e trinta minutos improrrogável, compreendendo:

I - leitura e discussão da ata da reunião anterior;

II - leitura de correspondências e comunicações;

III - leitura de pareceres;

IV - apresentação, sem discussão, de proposições;

V - assuntos urgentes - apartes;

VI – REVOGADO

VII – pronunciamento de autoridades e/ou convidados.

Segunda Parte

Ordem do Dia, com duração de duas horas e trinta minutos, compreendendo:

- I - Discussão e votação dos projetos em pauta;
- II - Discussão e votação de proposições;
- III - Explicação Pessoal;
- IV - Assuntos de Interesse Público;
- V – Tribuna Livre;
- VI - Orador Inscrito;
- VII - Ordem do Dia da Reunião Seguinte;
- VIII - Chamada Final.

§ 1º - Havendo comparecimento de autoridades e/ou convidados o prazo da primeira parte da reunião será automaticamente prorrogado pelo tempo necessário ao pronunciamento.

§ 2º - Nas reuniões em que houver pronunciamento de autoridades e/ou convidados, não haverá inscrição para os expedientes Tribuna Livre, Assunto de Interesse Público e Orador Inscrito.

Art. 113 A – A reunião pública extraordinária, observado a duração prevista no art. 109 deste Regimento, desenvolve-se do seguinte modo:

I – Primeira Parte – Expediente, com duração de uma hora e trinta minutos, improrrogável, compreendendo:

- a) leitura e discussão da ata da reunião extraordinária anterior;
- b) leitura de correspondências e comunicações;
- c) leitura de pareceres;
- d) apresentação, sem discussão, de proposições.

II – Segunda Parte – Ordem do Dia, com duração de duas horas e trinta minutos, prorrogáveis, compreendendo:

- a) discussão e votação dos projetos em pauta;
- b) discussão e votação de proposições;
- c) chamada final.”

Art. 114 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 115 - À hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art. 116 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 117 - Aberta a reunião, o Presidente designa um Vereador para os seguintes pronunciamentos:

I – leitura de um Trecho Bíblico;

II – proferir a Oração pelo Trabalho;

III – leitura de artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

§ 1º - Feitos os pronunciamentos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, o Secretário passa à leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada independente de votação.

§ 2º - Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação se procedente da ata seguinte.

Art. 118 - As atas contêm descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e demais Vereadores, depois de aprovadas.

Parágrafo Único - Na última reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 119 - Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 120 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º - Para justificar a apresentação de Projeto tem o Vereador o prazo de dez minutos.

§ 2º - É de cinco minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

SUBSEÇÃO I

Dos Assuntos Urgentes

Art. 121 - Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz se não for tratado imediatamente, ou que do seu adiamento resulte inconveniente para o interesse público.

Parágrafo Único – O prazo de que dispõe o Vereador para tratar de Assuntos Urgentes não excederá a 05 (cinco) minutos.

Art. 122 - O Vereador que quiser propor urgência para determinada matéria, usa a expressão: "peço a palavra para assunto urgente", declarando de imediato e, em resumo, o tema que será abordado.

§ 1º - O Presidente, submete ao Plenário, sem discussão o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apresentação imediata do mérito.

§ 2º - Na exposição do assunto urgente será permitido o aparte nos termos do artigo 141 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II **Da Tribuna Livre**

Art. 123 - REVOGADO

SUBSEÇÃO III **Do Pronunciamento de Autoridades e Convidados**

Art. 123 A – A convite da Mesa Diretora, em atendimento a requerimento de Vereador, aprovado em Plenário, poderão participar das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, autoridades e outros convidados para prestarem informações ou exporem assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo do convite e o tema a ser abordado.

§ 2º - O Presidente da Câmara exporá ao convidado os motivos do convite, concedendo-lhe a palavra pelo prazo de 10(dez) minutos, para as considerações iniciais.

§ 3º - Em seguida o Presidente concederá a palavra aos membros da Mesa Diretora e posteriormente aos demais Vereadores para, no prazo de 5 (cinco) minutos formularem perguntas, assegurada preferência ao Vereador autor do convite.

§ 4º - Neste expediente as lideranças terão o mesmo tratamento dispensado aos demais Vereadores.

SEÇÃO III **Da Ordem do Dia**

Art. 124 - A Ordem do Dia compreende:

I - a primeira parte, com duração de uma hora, prorrogável sempre que necessário, por deliberação do Plenário ou de ofício pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos Projetos em pauta;

II - a segunda parte, com duração improrrogável de trinta minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de proposições (requerimento, indicação, representação e moção);

III - a terceira parte, com duração de uma hora, prorrogável nos termos da primeira parte, destina-se a Explicação Pessoal, Assuntos de Interesse Público, Tribuna Livre e Oradores Inscritos.

§ 1º - Na primeira parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate, nem por tempo superior a dez minutos de cada vez, concedida a preferência para uso da palavra ao autor da proposição e ao relator de parecer.

§ 2º - Na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 125 - Procede-se a chamada dos Vereadores:

I - antes do início da reunião;

II - depois de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte;

III - na verificação de "quorum";

IV - na eleição da Mesa;

V - na votação nominal.

Art. 126 - O vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º - O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Diretoria do Legislativo sobre o andamento da proposição.

§ 2º - Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, é despachado pelo Presidente, caso contrário será submetido a votos, sem discussão.

SUBSEÇÃO I

Da Explicação Pessoal

Art. 127 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal por cinco minutos, somente uma vez e depois de esgotada a Ordem do Dia para:

I - esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria, em discussão;

II - clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julga terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares ou para esclarecer fatos em que esteja pessoalmente envolvido.

SUBSEÇÃO II

Dos Assuntos de Interesse Público

Art. 128 - Os Vereadores poderão usar da palavra para tratar de Assuntos de Interesse Público, pelo prazo de vinte minutos, desde que se inscreva previamente até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º - Considerar-se-á de interesse público, qualquer assunto que envolva a comunidade, o Estado ou a Nação, quer o Vereador esteja ligado diretamente a ele ou não.

§ 2º - Poderão se inscrever até quatro Vereadores, que terão o tempo improrrogável de cinco minutos cada um, sendo permitido o aparte.

§ 3º - Os Vereadores inscritos para este fim, usarão da palavra pela ordem de inscrição, sendo a mesma concedida pelo Presidente.

SUBSEÇÃO III **Da Tribuna Livre**

Art. 128 A – A Tribuna Livre é o instrumento que permite ao cidadão usar da palavra para opinar sobre os Projetos em tramitação ou para tratar de interesse comunitário.

Parágrafo Único – O uso desta prerrogativa dar-se-á em conformidade com as normas estabelecidas em Decreto Legislativo.

SUBSEÇÃO IV **Dos Oradores Inscritos**

Art. 129 - A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência máxima de três dias úteis e mínima de duas horas antes de iniciada a reunião.

§ 1º - O número de oradores inscritos por sessão será de até três Vereadores.

§ 2º - É de vinte minutos, prorrogável pelo Presidente por mais dez, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

§ 3º - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou com anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário a conclusão do seu discurso, até completar-se o horário estabelecido no item III do artigo 124.

§ 4º - Se a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia não absorver todo o tempo destinado à reunião, pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso.

§ 5º - Desde que o requireira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se das prorrogações permitidas nos parágrafos anteriores, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira, de dez minutos.

§ 6º - O Vereador inscrito para uso da palavra no expediente “Assuntos de Interesse Público” fica impedido de inscrever para uso do expediente “Oradores Inscritos”, na mesma sessão plenária.

Art. 130 - É assegurado ao Vereador o prazo de cinco minutos para uso da palavra na tribuna, quando for citado pelo orador inscrito em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

Parágrafo Único - Não será considerada, para os fins deste artigo, a acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Da Reunião Secreta

Art. 131 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da Ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 132 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV

Da Ordem dos Debates

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 133 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou a Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O Vereador fala de pé, da Tribuna ou do Plenário porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 134 - Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados em áudio e vídeo e disponibilizados no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que constem expressa e fielmente, dos anais da Câmara.

§ 1º - As notas taquigrafadas e as gravações ficarão à disposição dos oradores para a respectiva revisão, num prazo de setenta e duas horas.

§ 2º - Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 3º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensa às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, se configurarem crimes contra a honra, se contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, ou proferidos contra dispositivos regimentais.

§ 4º - Os pronunciamentos a que se refere o parágrafo anterior não constarão dos Anais da Câmara.

SEÇÃO II Do Uso da Palavra

Art. 135 - O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;

II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal;

VI - para solicitar aparte;

VII - para tratar de assunto urgente;

VIII - para falar como orador inscrito;

IX - para declaração de voto;

X - para tratar de assuntos de interesse público;

XI - para formulação de perguntas ou outros questionamentos nos expedientes “Pronunciamento de Autoridades e Convidados” e “Tribuna Livre”.

Parágrafo Único - Apenas nos casos previstos nos incisos VIII e X, o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 136 - A palavra é concedida ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo Único - O autor de qualquer Projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer têm preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 137 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 138 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 139 - O Presidente, entendendo, ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 140 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 141 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo permanece de pé.

§ 2º - Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o Orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo a discurso do orador;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 3º - A taquigrafia não registra os apartes proferidos contra dispositivos regimentais.

§ 4º - É vedado o contra-aparte.

SUBSEÇÃO II

Da Questão de Ordem

Art. 142 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 143 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "para questão de ordem", nos seguintes casos:

I - para lembrar melhor método de trabalho;

II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

- III - para reclamar contra a infração do Regimento;
- IV - para solicitar votação por partes;
- V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 144 - As questões de ordem são formuladas, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata, destinada à publicação, as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper o Vereador inscrito como orador, para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de Ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 145 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como pré-julgado.

Art. 146 - O membro de Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único - A decisão do Presidente não impede recurso à Comissão.

TÍTULO VII **Das Proposições**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 147 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 148 – São proposições do processo legislativo:

I – a Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II – o Projeto;

a – de Lei Complementar;

- b – de Lei Ordinária;
 - c – de Lei Delegada;
 - d – de Resolução;
 - e – de Decreto Legislativo.
- III – Veto à Proposição de Lei.

Parágrafo Único – Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I – a emenda;
- II – o requerimento, a indicação, a moção e representação;
- III – o recurso;
- IV – o parecer e instrumento assemblado;
- V – a representação popular por ato ou omissão de autoridade ou entidade pública na forma do inciso IV, § 2º do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 149 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º - As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensando o apoio.

Art. 150 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo Único - Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual será anexada as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 151 - Não é permitido, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidades, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do plenário no momento da votação.

§ 1º - Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 152 - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo:

I – veto à proposição de lei;

II – projetos com prazo fixado em lei para apreciação;

III – projetos de decretos legislativos atinentes às contas municipais.

§ 1º - A proposição arquivada, de autoria de parlamentares, poderá ser desarquivada a pedido de qualquer Vereador.

§ 2º - Se o autor da proposição estiver no exercício do mandato, a ele será assegurada a sua autoria.

§ 3º - Se o autor não estiver no exercício do mandato, a proposição poderá ser desarquivada por qualquer Vereador.

§ 4º - As proposições oriundas do Poder Executivo somente serão desarquivadas por iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 153 - A proposição desarquivada, fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 154 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Lei, de Resolução, de Decretos Legislativos e Propostas de Emenda à Lei Orgânica

Art. 155 - A Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resolução, de Decretos Legislativos e de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 156 - Os Projetos de Lei, de Resolução, de Decretos Legislativos e Propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único - Nenhum Projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 157 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I - ao Prefeito;

II - ao Vereador;

III - às Comissões da Câmara Municipal;

IV - à cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos da Câmara Municipal, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

Art. 157 A – O Projeto de Lei Complementar será aprovado se obtiver voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do Projeto de Lei Ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo Único – São matérias de Lei Complementar, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora da Guarda Municipal;

VI – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

VIII – o Estatuto dos Servidores Públicos;

IX – a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

X – Código Sanitário.

Art. 158 - A iniciativa de Projeto de Resolução e Decretos Legislativos cabe:

I – ao Vereador;

II - à Mesa da Câmara;

III - às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 158 A – A iniciativa de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal cabe:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, em lista organizada, subscrita por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 159 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I - elaboração de seu Regimento Interno;

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;

III - abertura de créditos à sua Secretaria;

IV – perda de mandato de Vereador;

V - REVOGADO

VI – fixação do subsídio do Vereador.

Parágrafo Único - A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 160 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I - REVOGADO

II - aprovação das contas do Prefeito e da Câmara;

III - aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;

IV - concessão do Título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo.

§ 1º - Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

§ 2º - Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo, será ele promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 161 - Recebido, o Projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às Comissões competentes, para emitirem parecer.

§ 1º - Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da Mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruírem o Projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 3º - Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do Projeto original.

Art. 162 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o Projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, considerar-se-á rejeitado o Projeto.

§ 2º - Rejeitado o parecer, o processo passará às demais Comissões a que for distribuído.

Art. 163 - Nenhum Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo ou Proposta de Emenda à Lei Orgânica pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos, com antecedência mínima de 12 (doze) horas..

Parágrafo Único - Para a segunda discussão e votação, são distribuídos no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

CAPÍTULO III

Dos Decretos Legislativos de Cidadania Honorária, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo

Art. 164 - Os Projetos de Decretos Legislativos concedendo Títulos de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo serão apreciados por Comissão Especial, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A Comissão tem o prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os componentes da Mesa.

§ 2º - O prazo de quinze dias, é comum aos membros da comissão, tendo cada um cinco dias para emitir seu voto.

§ 3º - Os projetos referentes aos mencionados Decretos somente poderão ser apresentados pela Mesa Diretora, Comissões ou por, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 4º - O Vereador, por si e/ou membro da mesa diretora e/ou de comissão somente poderá subscrever, em cada sessão legislativa, no máximo, 03 (três) projetos referidos no caput deste artigo.

§ 5º - Quando os projetos referidos neste artigo forem apresentados pela Mesa Diretora ou por Comissões, deverão ser subscritos pela totalidade de seus membros.

Art. 165 - Os pareceres e votos aos Decretos Legislativos deste Capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 166 - A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Para recebê-lo o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do Projeto e a Presidência da Câmara Municipal, que expedirá os convites.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o homenageado receberá o diploma em dia e hora marcada pela Presidência da Câmara Municipal, dentro da programação anual de comemoração do aniversário de Curvelo.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Lei do Orçamento

Art. 167 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 168 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

Art. 169 - A Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, em vinte dias, findo os quais, com ou sem parecer a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 170 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores, manifestar-se no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e dos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 171 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 172 - O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo Único - Estando o Projeto de Lei de Orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

Art. 173 - Aplicam-se normas deste Capítulo à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal observará as disposições contidas no artigo 31, § 3º e artigo 17, incisos I, II e III - Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V

Dos Projetos de Lei de Codificação

Art. 174 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 175 - Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º - Nos quinze dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese suspenda a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou na falta deste, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 176 - Na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio o Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

CAPÍTULO VI

Da Tomada de Contas

Art. 177 - Até o dia quinze de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

§ 1º - As contas anuais do Prefeito constituem-se do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração

das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-ofício, à Tomada de Contas.

Art. 178 - Recebido o processo de Prestação de Contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos Senhores Vereadores encaminhando à Diretoria do Legislativo para confecção das devidas cópias.

§ 1º - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a distribuição de avulsos à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que emitirá parecer elaborando Decreto Legislativo, para apreciação no prazo máximo de cento e vinte dias.

§ 2º - Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informação a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 4º - O Decreto Legislativo, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do Projeto de Lei de Orçamento.

§ 5º - Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação o exame todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

§ 6º - REVOGADO

§ 7º - O parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 8º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 179 - As Prestações de Contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deverá ser apresentada até trinta dias após o término da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VII

Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda

Art. 180 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sob determinado assunto formulado por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar: indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo Único - As proposições, sempre escritas e assinadas são formuladas por Vereadores, durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

Art. 181 - Indicação é uma espécie escrita de proposição com que o Vereador, líder partidário ou Comissão, sugere ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local ou, enfim, que sejam do interesse ou da conveniência pública.

§ 1º - A indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor.

§ 2º - Geralmente, a indicação independe de aprovação do Plenário, sendo despachada imediatamente pelo Presidente.

§ 3º - O Presidente poderá transferir a decisão para a Comissão competente ou para o Plenário, quando ocorrer que a matéria objeto da indicação seja controvertida.

Art. 182 - Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou à sua Mesa Diretora, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio Vereador.

Art. 183 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los;

a - verbais;

b - escritos.

II - quanto à competência para decidir a respeito deles:

a - sujeitos a despacho imediato do Presidente;

b - sujeitos a deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

a - específicos da fase de Expediente;

b - específicos da Ordem do Dia;

c - comuns a qualquer fase da reunião.

Parágrafo Único - Os requerimentos independem de parecer, salvo os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara, não podendo também receber quaisquer emendas, observando disposições contidas neste Regimento.

Art. 184 - Alguns assuntos poderão ser provocados mediante requerimento verbal e serão decididos de plano pelo Presidente, tais como:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental, ou informação sobre a ordem dos trabalhos;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - retificação de ata;

VII - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VIII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

IX - verificação de "quorum" e votação;

X - posse do Vereador.

Art. 185 - Requerimentos verbais que deverão ser submetidos à deliberação do Plenário:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de parte de proposição para ser apreciada em separado;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

Art. 186 - Requerimentos escritos e sujeitos à deliberação do Plenário:

I - de renúncia de membro da Mesa Diretora ou Comissão;

II - de solicitação de juntada ou desentranhamento de documento;

III - de solicitação de audiência de Comissão, quando por outra apresentada;

IV - licença de Vereador;

V - inserção em ata de documentos;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objetivo idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII – convocação de Secretário Municipal, Assessor ou auxiliar direto do Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos em Plenário;

XIII – de comparecimento de autoridades e convidados para pronunciamentos diversos nas reuniões da Câmara, nos termos do Art. 123A;

XIV – de adiamento de reunião ordinária.

Parágrafo Único – Independem da deliberação plenária os pedidos de informação de autoria das Comissões a respeito de proposições submetidas a seu exame.

Art. 187 – Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º - A Moção deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador à sessão.

§ 2º - A Moção apresentada à Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente, e enviada à publicação.

Art. 188 - Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A representação será sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 189 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa e de redação:

I - supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;

II - substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;

III - aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;

IV - modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

V - a emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda;

VI - de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Parágrafo Único – As proposições acessórias ficam sujeitas às mesmas regras de apresentação e votação aplicáveis à proposição principal.

Art. 190 - A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência para votação sobre a proposição principal.

Art. 191 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo ou de Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - O substitutivo oferecido por Comissão, tem preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º - Havendo mais de um substitutivo de Comissão, tem preferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

CAPÍTULO VIII

Do Projeto com Prazo de Apreciação Fixado em Lei

Art. 192 - O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere à votação da Lei Orçamentária.

§ 2º - O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Codificação.

Art. 193 - A partir do décimo dia anterior ao término do prazo de quarenta e cinco dias, e mediante comunicação da Diretoria do Legislativo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.

Parágrafo Único – A comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no artigo.

Art. 194 – Incluído o Projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para, dentro de vinte e quatro horas, opinar sobre o Projeto e emendas se houver, procedendo à leitura em Plenário, caso em que se dispensa a distribuição de avulsos.

Art. 195 – Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do Projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.

Art. 196 – O prazo de tramitação especial para os Projetos de Lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

TÍTULO VIII

Das Deliberações

CAPÍTULO I

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 197 - Discussão é a fase pela qual passa a proposição quando em debate no Plenário.

§ 1º - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

§ 2º - Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer distribuído em avulsos, procede o Secretário à leitura destes, antes do debate.

Art. 198 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que foram apresentadas posteriormente.

Art. 199 - A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 200 - Passam por duas discussões os Projetos de Lei e os Decretos Legislativos.

§ 1º - Os Decretos Legislativos que concedem Título de Cidadania Honorária ou Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo, tem apenas uma discussão.

§ 2º - São submetidos a discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

§ 3º - Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, mediará o interstício mínimo de 12 (doze) horas.

Art. 201 - A retirada de Projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1º - Se o Projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º - O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao Projeto.

§ 3º - Quando o Projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 202 - O Prefeito pode solicitar a devolução de Projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 203 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de quinze dias.

Art. 204 - O Vereador pode solicitar "vista" de Projeto, que poderá ser concedida até o momento de se anunciar a votação do Projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

Parágrafo Único - Se o Projeto de autoria do Prefeito vier acompanhado de pedido de urgência, o prazo de apreciação será de quarenta e cinco dias, sendo o prazo máximo de "vista", de vinte e quatro horas.

Art. 205 - Antes de encerrada a primeira discussão, que verse sobre projeto e pareceres das Comissões, podem ser apresentados, sem discussão, substitutivos, emendas e subemendas, que tenham relação com a matéria do Projeto, ficando ressalvado o disposto no Art. 260, parágrafo único deste Regimento.

§ 1º - Na primeira discussão, votam-se somente o Projeto ou pareceres, ressalvadas as emendas e os substitutivos.

§ 2º - Aprovado o Projeto em primeira discussão, é encaminhado às Comissões competentes para emitirem parecer sobre as emendas e substitutivos.

§ 3º - O Projeto que não for objeto de emenda ou substitutivo é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para segunda discussão.

Art. 206 - Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o Projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

Art. 207- Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o Projeto e emendas, cada um de sua vez, observado o disposto no artigo 195.

Parágrafo Único - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim deliberar.

Art. 208 - Após a discussão única ou a segunda discussão o Projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário a leitura de seu inteiro teor.

SEÇÃO II

Da Defesa dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 209 - O Projeto de Lei de iniciativa popular, será subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, Cidade ou de bairros.

§ 1º - O Projeto de Lei de iniciativa popular deverá trazer anexo à sua justificativa, o nome dos signatários que farão a sua defesa, bem como dos respectivos suplentes.

§ 2º - Fica assegurado o prazo de quinze minutos para que um dos signatários do Projeto de Lei de iniciativa popular faça sua defesa em Plenário, durante a sua primeira discussão, devendo para isto se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de vinte e quatro e mínima de duas horas, antes de iniciada a reunião.

§ 3º - Não será permitido ao orador outra abordagem, senão a do conteúdo específico do Projeto de Lei em questão, nem uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.

Art. 210 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra por cinco minutos improrrogáveis, para opinar sobre os Projetos de Lei de iniciativa popular em pauta, em sua primeira discussão.

§ 1º - Haverá apenas duas inscrições por sessão.

§ 2º - As inscrições acima citadas não prejudicam o número de inscritos para a tribuna livre.

SEÇÃO III

Do Adiamento da Discussão

Art. 211 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias.

§ 1º - O autor do requerimento tem o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º - O requerimento de adiamento de discussão, de Projeto com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica Municipal, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 212 - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar o prazo menor.

Art. 213 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento ficam, os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO II

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 214 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, sempre que não exigir a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 215 - A deliberação se realiza através da votação que é o complemento da discussão.

§ 1º - A cada discussão, seguir-se-á a votação.

§ 2º - A votação só é interrompida:

I - por falta de "quorum";

II - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

Art. 216 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 217 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 218 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferí-lo.

§ 2º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 219 - A votação nominal, além dos casos previstos neste Regimento Interno, também será adotada:

- I – nas eleições;
- II - para decretar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento;
- III - para decretar a perda do mandato do Prefeito;
- IV - para cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa;
- V – para aprovar Decretos Legislativos, concessão de Título de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo;
- VI – a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara;
- VII – para apreciação de veto à proposição de lei.

Art. 220 – REVOGADO

Art. 221 - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 222 - O Presidente da Câmara, ou quem lhe substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 223 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de Proposta Orçamentária, de julgamento das contas do executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 224 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 225 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas, as emendas e os substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 226 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 227 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 228 - Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 229 - Concluída a votação de proposições será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos Projetos, de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 230 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos Projetos de Lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento de Votação

Art. 231 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.

Art. 232 - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

SEÇÃO III

Do Adiamento de Votação

Art. 233 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de Projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, só será recebido se, a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

SEÇÃO IV

Da Verificação de Votação

Art. 234 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum".

§ 4º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º - Nas votações nominais as dúvidas, quanto ao seu resultado podem ser sanadas com as notas taquigráficas ou gravadas.

§ 7º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 235 - Dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

§ 2º - A Comissão tem o prazo máximo de vinte e quatro horas após a discussão única ou a segunda discussão e votação do projeto, para oferecer redação final.

§ 3º - Escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 236 - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

I - do interstício;

II - da distribuição dos avulsos;

III - da sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 237 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereadores.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 238 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por dez minutos.

Art. 239 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de Proposição de Lei ou à promulgação, sob a forma de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Veto à Proposição de Lei

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 240 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

I – O veto total ou parcial, depois de lido no expediente, será distribuído à Comissão Especial constituída pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de quinze dias, receber parecer.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação nominal e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto à votação das Leis Orçamentárias.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, e se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 241 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitada, exceto proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.

Art. 242 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão do Projeto.

Art. 243 - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro dos trinta dias seguintes à sua comunicação.

SEÇÃO II

Do Processo Cassatório

Art. 244 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum", estabelecidas nessa mesma Legislação, e as complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

§ 2º - Somente se instaurará um processo de cassação de mandato após decisão preliminar do plenário que discutirá e votará relatório de uma Comissão Especial, nomeada para apurar denúncias fundamentadas.

Art. 245 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 246 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação de Secretários Municipais ou Assessores do Prefeito Municipal

Art. 247 - A Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Assessores do Prefeito Municipal, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 248 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada por maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 249 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Convocado indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados, com antecedência mínima de dez dias, o Secretário Municipal, o Auxiliar Direto do Prefeito Municipal e os Vereadores.

Art. 250 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Convocado, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de quarenta e oito horas perante o Secretário da Mesa, para as indagações que se desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal ou o Assessor não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 251 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 252 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 253 - Revogado

SEÇÃO IV

Do Processo Destituitório

Art. 254 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

§ 3º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 4º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 5º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 6º - Não poderá funcionar como relator membro de Mesa.

§ 7º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 8º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se á votação da matéria pelo Plenário.

§ 9º - Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TÍTULO IX

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 255 - As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 256 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 257 - Os precedentes a que se referem os artigos 145, 254 e 256, serão registrados em livro próprio pelo secretário, para aplicação dos casos análogos.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 258 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 259 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 260 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por Projeto de Resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Distribuídos os avulsos, o Projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas, findo o prazo é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

TÍTULO X

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 261 - Os Serviços administrativos incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 262 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 263 - A Câmara Municipal fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparar os expedientes, de atendimento às requisições judiciais, independente de despacho, no prazo nelas fixado..

Art. 264 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes, livro de registro de leis, Decretos Legislativos, Resoluções, livro de Atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Art. 265 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 266 - O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Art. 267 - O Secretário Municipal pode, também, ser convocado a prestar esclarecimentos à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o que será feito através de requerimento aprovado, por maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal.

Art. 268 - O Secretário Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, para expor assunto e discutir projeto de lei ou de resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 269 - Para receber esclarecimentos e informações de Secretário Municipal, a Câmara pode interromper os seus trabalhos.

Parágrafo Único - Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal, fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

Art. 270 - Aprovado o requerimento de convocação de Secretário Municipal, os Vereadores, dentro de setenta e duas horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

Art. 271 - A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes da União, do Estado e do Município, é assinada pelo Presidente que se corresponderá por meio de ofícios.

Art. 272 - REVOGADO

Art. 273 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o seu término, somente se suspendendo por motivos de recesso.

Art. 274 - À data de vigência neste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 275 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e da Comissão Permanente.

Art. 276 - A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações, que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar prova cópia, durante o interregno das reuniões.

Art. 277 - A Mesa providenciará, no início de cada exercício Legislativo, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 278 - A Câmara Municipal, entrará em recesso parlamentar no mês de Janeiro de cada ano.

Parágrafo Único – No primeiro ano da Legislatura, não haverá recesso no mês de janeiro.

Art. 279 - Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Curvelo, entra em vigor a 27 de julho de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

REGIMENTO INTERNO REVISÃO

Câmara Municipal de Curvelo - (LEGISLATURA - 2005 - 2008)

Dr. Francisco Pitangui de Oliveira Junior

Presidente

Amaro Alair Alves Diniz

Vice-Presidente

Antônio Eustáquio da Fonseca

Secretário

Antônio Carlos da Silva – Pimenta

Dr. Carlos Magno dos Santos Gonçalves

Duarte Severino Gomes

José Rafael Costa

Maria Doriléia da Silva

Marcos Dupim Mattoso

Paulo Dayrell de Oliveira